

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10680/008.198/92-86
RECURSO Nº. : 00.449
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
RECORRENTE : NORTON ANTONIO DE ANDRADE JUNHO
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.562

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O
Recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no
prazo previsto no artigo no. 33, do Decreto no. 70.235/72, dele não se
conhecendo quando inobservado o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NORTON ANTONIO DE ANDRADE JUNHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e MARIA
NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ e
HENRIQUE ISLEB.



PROCESSO Nº. : 10680/008.198/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.562
RECURSO Nº. : 00.449
RECORRENTE : NORTON ANTONIO DE ANDRADE JUNHO

RELATÓRIO

1. Contra NORTON ANTÔNIO DE ANDRADE JUNHO, já identificado no presente processo, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), para pagamento de Imposto de Renda referente aos Exercícios de 1988 a 1991.

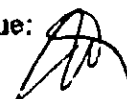
Mencionada exigência fiscal foi apurada por omissão de receita, gerando acréscimo patrimonial não justificado, conforme Demonstrativos de fls. 02 a 06.

O presente processo teve sua origem com a Intimação de fls. 51, para que o Contribuinte apresentasse esclarecimentos e/ou documentos para comprovação de alguns itens de suas declarações dos Exercícios de 1988 a 1991, considerados obscuros pela Fiscalização.

Pelo cotejo dos elementos apresentados com os obtidos pela Fiscal Autuante, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto e emitida a Notificação nº. 1.493/92, de fls. 196, datada de 01/10/92, para o recolhimento do valor total de 89.335,78 UFIR.

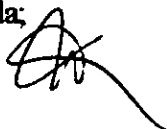
Por não se conformar com a Autuação, o Interessado a impugnou em 09/11/92 (fls. 197/216), não cogitando a Administração Tributária da questão da intempestividade devido ao extravio do "AR", conforme observação constante a fls. 237: "O "AR" referente à notificação de fls. 199, de nº 1.493/92 encontra-se extraviado até a presente data".

Em sua peça impugnatória o Contribuinte argumenta, resumidamente, que:



PROCESSO Nº. : 10680/008.198/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.562

- a) Há um engano de 353,01 UFIR a maior na soma dos juros de mora na notificação, o que deve determinar a anulação do lançamento;
- b) Não foram considerados pelo Fisco, no Exercício de 1988/87 os valores registrados como "Dívidas e Ônus Reais", referentes a empréstimos obtidos junto à Construtora Andrade Gutierrez, onde trabalha, pela inexistência de contratos de mútuo e porque as quantias estão contabilizadas como adiantamentos;
- c) A exigência de contrato de mútuo é "demasiado rigorismo, formalismo sem sentido", pois, no caso, o Autuado é funcionário da empresa há 26 anos e estaria dispensado da solenidade de assinatura de contratos, e se a Andrade Gutierrez deixou de cobrar juros e correção monetária, como alegado, "não há como punir o devedor por isso."
- d) Não há sustentação legal para a glosa das parcelas do Exercício de 1989, pois o Fisco argumenta que a justificativa dos rendimentos lançados como tributados exclusivamente na fonte apresentada pelo Contribuinte não o satisfaz;
- e) Não ocorreu o déficit indicado pelo Fisco entre a soma da receita obtida no Exercício e as despesas havidas com a construção do apartamento no. 101, do Edifício Park Royal, pela ELO - Engenharia e Empreendimentos;
- f) A diferença mensal havida no Exercício de 1990 foi ajustada no final do Exercício, conforme indicado na respectiva declaração do Imposto de Renda;



PROCESSO Nº. : 10680/008.198/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.562

g) Também no Exercício de 1991 a exigência é ilegal, por ser baseada apenas em presunção, contrariando dados e documentos hábeis.

Rebela-se, por fim, contra a utilização da TR como fator de correção monetária.

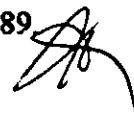
A fls. 238/243, a AFTN Autuante presta a sua Informação Fiscal, não acolhendo nenhuma das ponderações impugnatórias.

Lastreada na citada Informação, a autoridade singular prolatou a Decisão no. 02660/93, de fls. 242/249, cuja ementa leio em sessão.

O julgador "a quo" menciona ainda que o alegado erro na soma dos juros de mora não procede, pois o Serviço de Arrecadação, ao emitir a notificação em outubro de 1992 recalculou o valor dos juros, anteriormente calculados somente até gosto.

Confirma também o apurado pela Autuante no que se refere ao lançamento contábil feito de forma globalizada na empresa Andrade Gutierrez do empréstimo ao Contribuinte sob a rubrica de "VALOR ADIANTADO".

E acaba por não acolher como sendo empréstimos da Construtora ao Interessado outras vultosas quantias liquidadas quase sempre em torno de um ano depois pelo mesmo valor histórico, sem cobrança de juros e correção, como ocorreu em 1988 e 1989.



PROCESSO Nº. : 10680/008.198/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.562

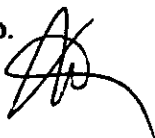
Quanto ao valor declarado como rendimentos tributados exclusivamente na fonte, diz a autoridade de primeiro grau que os comprovantes apresentados “não se revestem das condições necessárias à sua aceitabilidade” e que um deles é o documento de fls. 55, do Banco Itaú, de Fortaleza/CE, que diz textualmente: “Segundo é da lembrança dos signatários desta declaração, referido cliente, no período de janeiro de 1987 a março de 1990 manteve aplicações financeiras no Fundo de Curto Prazo, ao Portador.” A respeito aquela autoridade consigna: “Seria desnecessário afirmar que não se faz comprovação de valor informados na declaração do Imposto de Renda com “lembranças” de terceiros...”

Por fim, indefere o pedido de realização de perícia, por inexistir fato novo que a justifique, julgado procedente em sua integridade a ação fiscal.

Inconformado, o Contribuinte protocoliza em 01/02/94 recurso dirigido a este Colegiado (fls. 253/268), fora do prazo estipulado pela lei, uma vez que o Aviso de Recebimento (“AR”), juntado às fls. 252 traz a data de 27/12/93.

Em seu arrazoadado recursal, o Interessado procura, inicialmente, justificar o atraso na apresentação de sua defesa, ratificando, no mais, a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10680/008.198/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.562

V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Na forma prevista no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o prazo previsto para apresentação do recurso voluntário é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

No caso sob exame, o “AR” de fls. 252, assinado por um funcionário da empresa Construtora Andrade Gutierrez - onde trabalha o Recorrente - está datado de 27/12/93, tendo sido protocolizado o Recurso em 01/02/94, seis dias após esgotado o prazo regulamentar.

Em seu Apelo, procura o Contribuinte, de início, justificar a apresentação a destempo sob a alegação de que “a correspondência foi recebida por um vigia da empresa”, que “não é seu mandatário nem preposto.” E que, no período em que foi emitida a notificação, “a Construtora Andrade Gutierrez estava em recesso” (documento anexo).

Afirma, ainda, que “com o retorno das atividades da empresa no dia 03/01/94, a notificação do decisório fora enviada ao Recorrente, via malote, chegando ao seu conhecimento tão só no dia 05/01/94”.

Entendo completamente desnecessária a anexação ao processo de comprovante de recesso da empresa construtora, bem como de outros documentos (conta de telefone, documento do carro), em que consta um outro endereço do Contribuinte.

Centenas de milhares de empresas em todo o país devem igualmente estar em recesso em fim e início de ano. E se isso fosse motivo suficiente para justificar atraso na entrega de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10680/008.198/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.562

impugnações ou recursos, não haveria a menor razão para que a Receita Federal e este Conselho permanecessem com suas portas abertas naqueles períodos.

Também a alegação de recente mudança de endereço é irrelevante para ilidir a intempestividade da apresentação do Recurso.

Afinal de contas, o domicílio tributário é de livre eleição do Contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional. O domicílio escolhido, no presente caso, foi rua dos Pampas, 484 - Prado-Belo Horizonte/MG - endereço da Construtora Andrade Gutierrez S/A - que consta em todas as declarações cujas cópias foram juntadas ao processo (fls. 18/50) referentes aos Exercícios de 1988 a 1991.

Todas as intimações e notificações juntadas aos autos também foram dirigidas ao mesmo endereço (fls. 51, 60 e 196) e todas devidamente recebidas e atendidas no prazo regulamentar.

Agora, de um momento para outro, sem a menor comunicação à Receita Federal e no curso do processo, o Contribuinte resolve eleger outro domicílio tributário, no afã de justificar sua ação intempestiva. Não é de se acolher, pois, a pretensão do Contribuinte de contrariar toda a legislação tributária a respeito com uma simplista comunicação de última hora.

Além do mais, deve ficar claro que porteiros e vigias de empresas e, do mesmo modo, funcionários de edifícios de apartamentos, são sempre os elementos encarregados da recepção de correspondência e se, por ventura, alguma negligência por parte deles se verificar, não terá ela força suficiente para se sobrepor ao estatuído pelo artigo 33 ou pelo artigo 15, do Decreto no. 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10680/008.198/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.562

Assim, por tudo quanto foi exposto, deixo de analisar o mérito,
DESCONHECENDO DO RECURSO, POR PEREMPTO.

Brasília- DF, 16 de outubro de 1995



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR